



ESTADO DE RONDÔNIA
PODER LEGISLATIVO
CÂMARA DE VEREADORES DO MUNICÍPIO DE VILHENA
PALÁCIO VEREADOR NADIR ERENO GRAEBIN
DIRETORIA JURÍDICA

Processo Legislativo n.: 104/2020

Despacho n. 03

De: Diretoria Jurídica

Para: Diretoria Legislativa

Para fins da apreciação técnica da proposição legislativa destes autos, foi realizada uma análise comparativa entre a redação do Projeto de Lei n. 5.882/2020 e da Lei Municipal n. 3.950/2014. Por óbvio, não se discute que o projeto de lei visa aperfeiçoar a lei em vigor, o que naturalmente resulta na criação de novos dispositivos ou na extinção de comandos cuja revogação é necessária.

Demais disso, no intento meramente técnico da análise, consigno ter identificado que alguns artigos da Lei Municipal n. 3.950/2014, que, a princípio, apareciam ser relevantes para a regulamentação da matéria, não foram repetidos no Projeto de Lei n. 5.882/2020, e não há nos autos elementos de informação mais precisos que esclareçam o fato.

Por essa razão, entendo relevante solicitar ao Poder Executivo que melhor esclareça os motivos de não terem sido repetidos no Projeto de Lei n. 5.882/2020 alguns dispositivos da Lei Municipal n. 3.950/2014, mostrados no quadro abaixo:

| Lei Municipal n. 3.950/2014 | Projeto de Lei n. 5.882/2020 |
|--|---|
| Artigo 3º: a concessão de uso engloba toda a zona urbana do Município. | Esse comando não foi repetido no projeto de lei, tornando dúvida se, doravante, a concessão alcançará apenas a zona urbana ou se incluirá a zona rural (ou seja, todo o território do Município, não olvidando os distritos rurais, p.ex., Nova Conquista). |
| Artigo 5º, § 1º: a concessionária deve implantar mensagens educativas em 5% das placas. | Comando não repetido no projeto de lei. |
| Artigo 7º, caput: prevê que não será cobrada da concessionária taxa de instalação das placas e publicidade. | Comando não repetido no projeto de lei. |
| Artigo 10, inc. I e II: especifica uma série de vícios, defeitos e incorreções nos equipamentos que devem ser corrigidos pela concessionária. | Embora haja correspondência no comando do artigo 6º, o projeto de lei não traz o mesmo rol de vícios, defeitos e incorreções. |

PRAIA VEREADORES DE VILHENA
Pres. 104/20
52

Dito isso, consigno também ter constatado que o PL n. 5.882/20 dispõe no artigo 1º que a concessão da exploração de publicidade incluirá, além de placas, a colocação e manutenção de "totens, barreiras para pedestres, abrigos, bancos e conjuntos topográficos" destinados à identificação de pontos de interesse, faixas de pedestres, ruas e logradouros públicos. O fato é que a menção a esses itens só ocorre no artigo 1º, não havendo citação nos demais dispositivos que exaurem a regulamentação da concessão de uso.

Por fim, foi verificado, ainda, que o artigo 1º do PL n. 5.882/20 estabelece que o prazo da concessão de uso será de 30 anos, prorrogável por igual período. Quanto a isso, entendo também relevante solicitar ao Poder Executivo que esclareça nos autos se a vigência do contrato de concessão por até 60 anos (30a + 30a) é, de fato, vantajosa para o Município, sopesando fatores de economicidade na manutenção do contrato de concessão pública e de qualidade e desempenho na conservação dos equipamentos por parte da concessionária. Com efeito, deve se sopesar que, ao menos em tese, prazos contratuais mais reduzidos ensejam a realização de novos certames licitatórios, oportunizando à Administração a renovação dos contratos de concessão, de forma periódica, o que possibilita a celebração de negócios jurídicos eventualmente mais vantajosos e a prestação de um serviço público (leia-se: instalação e manutenção dos equipamentos públicos) com mais qualidade, desempenho e eficiência.

Ante o exposto, desde já pedindo vênia pelo teor do despacho, devolvo o presente feito e sugiro às Comissões Permanentes desta Casa que, concordando com as informações ora apresentadas, solicitem ao Poder Executivo que preste os seguintes esclarecimentos:

- 1) quais os motivos da não repetição no PL n. 5.882/2020 dos dispositivos e comandos da Lei Municipal n. 3.950/2014 mostrados na tabela constante neste despacho;**
- 2) quais os motivos de os itens "totens, barreiras para pedestres, abrigos, bancos e conjuntos topográficos", mencionados no artigo 1º do PL n. 5.882/2020, não constarem nos demais dispositivos que exaurem a regulamentação da concessão de uso;**
- 3) se, do ponto de vista da economicidade, qualidade, desempenho e eficiência, se mostra legítimo e justificável manter como prazo de vigência do contrato de concessão o período de até 60 anos (30a + 30a), conforme consta no artigo 1º do PL n. 5.882/2020.**

Não havendo concordância com a solicitação supra, devolva-se os autos a esta Diretoria Jurídica. Noutro giro, havendo concordância e advindo a resposta à solicitação acima, de igual forma retornem os autos para análise e parecer.

Vilhena/RO, 19 de junho de 2020.

GÜNTHER SCHULZ
Advogado

Do Presidente da CDMV
P/ encaminhar e marcar.
Em, 22/06/2020.

Vitória Celita Bayerl
Diretora Legislativa
CVMV